



PROJETO DE LEI Nº 273 /2021

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AMBULATÓRIO DE SEQUELAS - PARA DEFORMIDADES FACIAIS EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no Município de Maracanaú o Ambulatório de Sequelas para Deformidades Faciais, que tem o objetivo de assegurar o acesso das mulheres carentes vítimas de violência doméstica e familiar às cirurgias reparadoras em decorrência de lesões na região buco-maxilo-facial, daquelas que não estejam contempladas pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único: O atendimento complementar deverá ser proporcionado por equipe multidisciplinar, composta por médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e fisioterapeutas, que deverão desenvolver trabalho visando amenizar as sequelas decorrentes da violência doméstica e familiar até a alta da paciente.

Art. 2º - O Município poderá firmar junto às clínicas particulares e entidades não governamentais, convênios, protocolos, ajustes ou utilizar outros instrumentos, que assegure as providências previstas no artigo anterior.

Art. 3º - As mulheres que necessitarem do atendimento ofertado pelo programa deverão passar pela equipe multidisciplinar para que possam ser triadas de acordo com a urgência de cada caso respeitando o nível de atenção: básica, média e alta complexidade.

Parágrafo único - Deverão ser atendidos os casos de lesões nos tecidos moles, nos tecidos periodontais, nos tecidos duros e da polpa e nos tecidos ósseos e outros referentes às lesões na região buco-maxilo-facial.

Art. 4º - Ao requerer o atendimento ofertado por esta lei, as mulheres deverão apresentar para assistente social: declaração de hipossuficiência, laudo médico e boletim de ocorrência, comprovando pobreza e violência sofrida.

Art. 5º - Será assegurado para as mulheres atendidas por esta lei: implante dentário, enxertos ósseos, enxertos profundos para assimetrias faciais; próteses fixas ou removíveis, dependendo da avaliação dos especialistas.



§1º - Para fins desta lei considera-se implante dentário a fixação de parafusos de titânio no osso, e posteriormente a reabilitação com prótese sobre implante.

§2º - Considera-se implante ósseo a aplicação de substitutos ósseos de origem autóloga, xenóloga ou sintética.

§3º - O paciente terá a obrigação de comparecer a todas as consultas e retornos que forem julgados necessários pela equipe multiprofissional, independente de frequência ou longevidade do acompanhamento.

§4º - O paciente que apresentar alguma intercorrência trans ou pós-operatória deverá receber acompanhamento adicional.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos 10

*Indicação: Assessor Alessandro Ricardo



JUSTIFICATIVA

As violência doméstica familiar é uma realidade no Brasil na qual tem acometido muitas mulheres, inclusive em Maracanaú. Muitas delas carregam consigo permanentemente, sequelas físicas e psicológicas.

Visto isto, é que o presente projeto tem por objetivo no amparo no sentido de reabilitar as vítimas oriundas dessa violência.

Segundo matéria veiculada no Jornal Diário do Nordeste em abril do ano em exercício, o Ceará tem se destacado negativamente no ranking de estados com mais registros de **denúncias** de violência contra o público feminino. Isto conforme divulgação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, onde em dados consolidados de 2020 extraídos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, indica que o Ceará é o 7º colocado com mais denúncias de violência contra a mulher.

Dividida em duas categorias; a **violência doméstica e familiar e todas as outras**, o Ceará contabilizou 2.161 denúncias para a primeira 992 para outra. Estes números, por mais que sejam inferiores dos contabilizados em estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul e Paraná, não deixa de ser alarmante e preocupante.

Entrando no motivo tema do projeto, temos por base que em cerca de 90% dos casos, as lesões ocorrem na cabeça da vítima, sendo especificamente da região rosto e principalmente na boca. Isto demonstra que lesões neste teor, trazem consigo sequelas não somente físicas como também psicológicas.

Dentre os danos físicos, destacam-se: a perda total ou parcial de dentes, fraturas na mandíbula e na face, e o amolecimento de dentes, que por sua vez trazem o comprometimento estético da região atingida.

Os danos psicológicos oriundos da violência doméstica e familiar com lesão na região buco-maxilo-facial são agudos, pois os dentes são importantes para manter a autoestima da mulher.

De acordo com um cirurgião buco-maxilo-facial consultado para pautar este projeto, dos traumas faciais registrados em um hospital, temos uma prevalência de 19-22% oriundos de agressão física, perdendo apenas para os acidentes de trânsito.

Desses traumas, mais de 30% correspondem a mulheres, atingindo então cerca de 9-12% de traumas faciais em mulheres vítimas de agressão. Importante ressaltar que a faixa etária de predomínio é até 39 anos, ou seja, mulheres consideradas jovens.



A título de comparação, nos atendimentos dos traumas decorrentes dos acidentes de trânsito, as fraturas ocorrem geralmente nos membros e troncos do corpo da vítima, sendo na esmagadora maioria dos casos totalmente resolvidas pelas intervenções cirúrgicas realizadas.

Diferente do que ocorre no tratamento das vítimas de trânsito, as vítimas de violência doméstica, muitas vezes, não têm seu tratamento concluído com as intervenções cirúrgicas realizadas pelo SUS.

Haja vista que o tratamento cirúrgico ofertado pelo SUS **não contempla** a fixação de próteses dentárias e enxertos ósseos.

Assim, o objetivo desse projeto de lei é reabilitar as funções buco-maxilares decorrentes de traumas graves nas vítimas de violência doméstica que não tenham condições financeiras para custear seu tratamento na rede privada.

Ocorre que, nos quadros de funcionários da rede de saúde da prefeitura municipal, já existem profissionais contratados capacitados para realizar os procedimentos necessários para a reabilitação funcional e estética, diminuindo e eliminando os impactos provocados pelos traumas, proporcionando dignidade e qualidade de vida para as vítimas.

Portanto, o que realmente necessita para que essa lei tenha o devido cumprimento, são os itens necessários para realização dos implantes dentários, sejam seus parafusos, dentes, próteses sob implante e material necessário para fazer o enxerto ósseo. .

Com base nos dados supracitados reconhecemos que o presente projeto de lei vai ao encontro daquilo que preconiza a **Lei Maria da penha no seu art.8º**, ou seja, defender as mulheres da violência doméstica é dever, por meio de um conjunto articulado de ações, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; todavia, aquelas que não forem salvaguardadas deverão ser assistidas pelo poder público no tocante de minimizar os danos causados pelos agressores.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

***Indicação: Assessor Alessandro Ricardo**